



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17609.720063/2017-96
ACÓRDÃO	2202-012.119 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVERALDO DE SOUZA MACHADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO E DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Para a regularidade da dedução de despesas com instrução e despesas médicas, é necessária a comprovação da efetividade dos pagamentos. Nos casos em que os pagamentos são realizados em espécie, é necessário comprovar a efetiva disponibilidade dos valores arrecadados, cotejando saques realizados com relação a cada pagamento glosado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento expedida para exigir da parte Recorrente IRPF com relação a glosa de despesas de instrução por não ter sido comprovado o efetivo pagamento e com relação a despesas médicas, pelo mesmo fundamento, ambas com relação ao ano calendário 2013.

Em sede de impugnação a Recorrente alega que se trata de despesa com dois dependentes menores de 21 anos, questionado apenas o valor de R\$ 6.460,92, que teriam sido pagos à Rita Irene Stafin & Cia LTDA e, com relação às despesas médicas, foi apresentado somente o recibo da prestação.

Sobreveio o acórdão nº 08-52.097, proferido pela 1ª Turma da DRJ/FOR (fls. 35-40), que entendeu pela improcedência da impugnação dado que não teria sido comprovada a efetividade das despesas incorridas, de modo que as declarações apresentadas sem esta comprovação não seriam suficientes para reverter a glosa.

Cientificada em 09/09/2020 (fl. 51), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário por correio em 09/10/2020 (fls. 58-62), em que alega que os pagamentos foram realizados em espécie, de modo que a declaração e o recibo seriam formas idôneas de comprovar a efetividade do dispêndio.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo.

A lide versa sobre a comprovação de pagamento de despesas com instrução e despesas médicas que teriam sido realizadas em espécie, sendo alegada a suficiência da declaração e recibo apresentados para convalidar a dedução pleiteada.

Ocorre que, nos casos de pagamento em espécie, é necessário que a Recorrente demonstre a efetiva disponibilidade de recursos para que o pagamento seja convalidado, o que

poderia ser feito pelo cotejo de saques para fazer frente às despesas recorrentes que teriam sido incorridas ao longo do ano calendário 2013.

Dessa forma, ante a falta de comprovação da efetividade das despesas, adiro às razões do acórdão Recorrido, notadamente com relação ao trecho abaixo:

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO (R\$ 6.460,92).

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte, de seus dependentes e alimentados (desde que realizadas em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação consensual), efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (cursos de graduação e de pós-graduação) e à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico), observado o limite anual individual (Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "b" e §3º).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (R\$ 3.460,00).

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

ANA CAROLINE DE SOUZA MACHADO (R\$ 3.939,00) e EDUARDO DE SOUZA MACHADO (R\$ 7.878,00).

Efetivo Pagamento:

Contribuinte, através do TERMO DE INTIMAÇÃO IRPF nº 862/2016, fls. 20, devidamente cientificado em 19/09/2016 (fls. 21), foi intimado a apresentar a seguinte documentação:

“DOCUMENTOS A APRESENTAR (originais e cópias)- Comprovantes de dependência: certidão de casamento (cônjuge), prova de coabitação (companheiro), certidão de nascimento (filhos), termo de guarda judicial (irmão, neto ou bisneto) e/ou prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, certidão de tutela ou curatela (pessoa absolutamente incapaz),

comprovante de que o filho cursou estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau (filhos maiores de 21 anos até 24 anos);

- Comprovantes das despesas médicas, bem como do seu efetivo pagamento(cópias de cheques, extratos bancários ou de cartões de créditos);
- Comprovantes das despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependentes);
- Comprovantes de despesas com instrução, bem como do seu efetivo pagamento(cópias de cheques, extratos bancários ou de cartões de créditos).

Tanto na fase inquisitória quanto na impugnatória o contribuinte logrou apresentar a documentação supra referente às despesas com instrução e médicas.

Cabe ao(à) declarante fazer a comprovação das datas e valores dos pagamentos efetuados que pretende deduzir, vez que somente são dedutíveis os pagamentos efetuados dentro do ano-calendário da respectiva declaração.

Destaque-se que a terminologia adotada pela lei é “documentação”, o que, por certo, compreende diversos tipos de documentos, podendo contemplar recibo de pagamento/nota fiscal, cheque nominal, dentre outros.

Assim, conclui-se que, havendo motivos relevantes, é legítima a exigência, pelo Fisco, de elementos complementares ao recibo/declaração emitidos pelo profissional, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados, não se exigindo, para tanto, a infirmação da autenticidade e da veracidade do recibo e da declaração de pagamento.

A autoridade fiscal, a seu critério, pode exigir que o(a) contribuinte comprove o efetivo desembolso dos recursos, o serviço prestado pela instituição de ensino e/ou pelo profissional e, inclusive, o beneficiário dos serviços, o que pode ser feito mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário.

De modo similar, sendo a atividade do julgador administrativo pautada pelo livre convencimento motivado, ao teor do disposto nos arts. 29 do Decreto 70.235/72 e 131 do Código de Processo Civil, dependerá a decisão do processo da apreciação da prova trazida pelo contribuinte, obedecidos os parâmetros mencionados.

No trabalho de malha da DAA/IRPF do(a) interessado(a), a autoridade fiscal glosou parcialmente a dedução de despesas com instrução e médicas declarada, por falta de comprovação do efetivo pagamento dos dispêndios.

Importa que fique bem claro que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas sim o(a) contribuinte justificá-las, tendo em vista que a inclusão de tais despesas em sua declaração de ajuste

anual nada mais é do que um benefício para o impugnante, haja vista que as referidas despesas reduzem a base de cálculo do imposto devido.

O(A) contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa com instrução e médica não envolve apenas ele(a) e a instituição de ensino e/ou profissional de saúde, mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos - e, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

Desta forma, para que o(a) interessado(a) pudesse usufruir da dedução permitida em lei, deveria provar o pagamento, mediante a apresentação de cópia de cheque extraída imediatamente após a emissão do documento ou depois da compensação, comprovante de depósito na conta do prestador dos serviços, comprovante de transferências eletrônicas de fundos, transferência interbancárias, comprovante de transmissão de ordem de pagamento, ou, no caso de pagamento efetuado em dinheiro, extrato bancário que demonstre a realização de saque em data e valor coincidente ou aproximado em relação aos pagamentos em questão, podendo também o(a) interessado(a) apresentar outros elementos que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

O pagamento em dinheiro/espécie serve muito bem para quitar um débito, todavia, comprová-lo junto a terceiros, constitui tarefa mais difícil. Não obstante o fato de o(a) contribuinte dispor de recursos, é necessário comprovar a efetividade do pagamento.

Pelos motivos expostos e com base no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, fica mantida a glosa de despesas com instrução e médicas.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio. (fls. 37-39)

Dessa forma, entendo pela improcedência do pleito recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura